



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10820.001699/2003-86
Recurso nº 137.315 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.383
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ORENSY RODRIGUES DA SILVA -ESPÓLIO
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo o contribuinte feito prova contra si de que a área de preservação permanente é menor do que aquela declarada, deve ser mantida somente a área efetivamente comprovada, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização no que se refere ao restante da área declarada.

ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a área de preservação permanente, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto á área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designado para redigir o voto quanto a área de reserva legal o Conselheiro **Corintho Oliveira Machado**.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Mércia Helena Trajano D'Amorim.
Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01//15, através do qual se exige do interessado o Imposto Territorial Rural – ITR no valor de R\$ 106.107,63, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 268,0 ha e 217,8 ha, respectivamente, informadas em sua Declaração de ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Flórida, com área total de 1.089,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.748.991-9, localizado no município de Castilho – SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 14/05/2002, com a intimação ao contribuinte, para apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 23. Em 19/08/2002, o inventariante apresentou pedido, fl. 24, solicitando dilação do prazo para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal. Em atendimento à intimação, o inventariante prestou esclarecimentos através de seu representante legal, fls. 31/33, sobre o preenchimento da DIAT/1998, no que se refere à distribuição da área do imóvel. Instruiu o requerimento, a documentação de fls. 34/39, que se constitui entre outros, planta do imóvel, cópia da matrícula de nº 22.610 e documento habilitando o Sr. Emiliano Rodrigues da Silva como inventariante dos bens deixados pelo Sr. Orensy Rodrigues da Silva.

3. No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação das áreas isentas (preservação permanente e utilização limitada). Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como isentas (268,0 ha preservação permanente e 217,8 ha reserva legal), com conseqüentes aumentos da área Tributada/VTN tributável/aliquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 106.107,63, conforme demonstrado pelo fisco autuante à fl. 01.

4. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 5º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/1996; Arts. 2º, 3º e 16 da Lei nº 4.771/65 com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89; IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97; Art. 44 Inciso I da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96.

5. Cientificado do lançamento em 18/09/2003, conforme AR de fl. 44, ingressou o contribuinte, em 17/10/2003, com as razões de impugnação (fls. 47/55), alegando, em síntese que:

Por contas de procedimento fiscal de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, foi feito o lançamento de ofício do ITR, nos termos do artigo 14 e 15 da Lei nº 9.393/96;

Em procedimento de fiscalização de revisão interna da declaração do ITR do exercício de 1999 foram glosadas as áreas de preservação permanente 268,0 ha e de utilização limitada/reserva legal 217,8 ha por não terem sido comprovadas conforme as exigências legais;

As áreas de preservação permanente e reserva legal não estavam amparadas em Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado junto ao IBAMA;

A situação imposta o remeteu ao exato conceito de “fato gerador” previsto no artigo 114 do CTN como situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência;

O legislador quis regular, sob a mesma denominação coisas diferentes, de um lado a situação hipotética prevista em Lei, necessária ao surgimento da obrigação e, de outro, a concretização de tal situação no mundo jurídico, gerando o efetivo nascimento da obrigação principal, equívoco renovado pelo constituinte, por se referir apenas a fato gerador (artigo 146, III, alínea “a” da CF);

O fato de não ter regularizado, perante repartições próprias, a averbação da área de reserva legal e de não ter obtido, junto ao IBAMA, o ADA, não pode acarretar por si só o nascimento da obrigação tributária, sendo fatos de meras hipóteses de incidência;

Há no imóvel, áreas de preservação permanente, ocupadas por vegetação natural ou espontânea de espécies nativas da região, conforme Laudo elaborado, consignado “Avaliação do Mato”, havendo equívoco por parte do perito ao avaliar o Mato, pois toda aquela área é ocupada por matas naturais consideradas de preservação permanente e matas ciliares;

O Laudo apresentado nos autos considerou a área de 328,18 ha sujeita a desapropriação, 42,19 ha de mata nativa e ainda 203,83 ha de área banhada pelas correntes navegáveis, a área faz divisa com o rio Paraná, inclusive cita Leis nº 1.507 de 26/09/1867 e a nº 24.643 de 10/07/1943, artigo 14; com a Resolução nº 30, de 24/02/1999, que ensejou a expropriação das terras da região, inclusive parte da área da Fazenda Flórida, com vistas à construção e implantação da bacia de inundação da Usina Hidrelétrica, situada no rio Paraná, divisa dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com pedido de desapropriação no memorial descritivo;

Há área de utilização limitada/reserva legal, onde a vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, correspondente a 20% da área que, apesar de não ter sido averbada no Registro de Imóveis, devendo ser considerada, mediante prova pericial técnica e vistoria;

Considerando as áreas levantadas pela CESP no processo de desapropriação, como área de interesse ambiental de preservação permanente 42,1 ha, e de interesse ambiental de utilização limitada

(203,8 ha), existe a área de pastagens 625,6 ha, uma vez que existiam na propriedade 563 cabeças de animais em 1999, não podendo por simples cálculo de subtração ser levada à tributação considerando como de não uso, para diminuir o grau de utilização;

Para o cálculo do ITR há de se considerar o real aproveitamento da área ou o índice de produtividade, para obtenção do grau de utilização da terra;

6. Por último, requer perícia técnica para apuração da real área de preservação permanente e que, ela seja acatada na dimensão de 203,83 ha e mais 42,19 ha constantes dos laudos elaborados no processo de desapropriação e seja levado em consideração o grau de aproveitamento em relação à quantidade de gados existentes na propriedade, apurando grau de utilização de 93,5% e alíquota de 0,30%.

7. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 56 a 117.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não cumprida a exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O presente recurso versa sobre área de reserva legal de 217,8 hectares e área de preservação permanente de 268,0 hectares, no período base de 1999.

O contribuinte traz aos autos Laudo Técnico Agrônômico (fls 74/93), com o respectivo ART, no qual consta, referindo-se ao ano de 1999, que a área de reserva legal seria de 217,8 hectares (fls. 84) e área de preservação permanente de 216,0730 hectares (fls. 85/87).

Não há averbação da área de reserva legal junto ao Registro Geral de Imóveis, nem foi apresentada prova de pedido de ADA junto ao IBAMA.

Com o recurso voluntário, o recorrente junta Requerimento para Licenciamento do DEPRN, datado de 17 de maio de 2005, Projeto Técnico de Averbação de Reserva Legal, datado de 10 de maio de 2005, e Relatório Técnico de Análise de Utilização de Imóvel Rural, datado de 10 de maio de 2005, os quais, por se referirem a datas posteriores ao fato gerador aqui debatido, não estão sendo considerados por este relator como prova capaz de influenciar a solução da disputa em exame.

Da mesma forma, não são valorados por este relator os documentos relativos ao processo de desapropriação pela Companhia Energética de São Paulo de parte do imóvel em questão, exatamente por se tratarem de documentos que analisam somente parte do imóvel e não sua totalidade.

Considero que o contribuinte trouxe aos autos prova da existência da área de reserva legal de 217,8 hectares e da área de preservação permanente de 216,0730 hectares, conforme laudo de fls. 74 a 93, portanto, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a área de reserva legal declarada e 216,0730 hectares de área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado